



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 01, DE 2019 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI
Nº 113, DE 2019.

Emenda Modificativa e aditiva

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 10/12/19
[Assinatura]
Protocolo

Modifica o caput do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica admitida a modalidade da educação domiciliar no sistema Municipal de ensino de Cascavel.”

Modifica o caput do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – A educação domiciliar é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, estando satisfeita a exigência de matrícula pela diligência descrita no art. 4º desta lei.”

Modifica o caput do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A matrícula na educação domiciliar é opção exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de registro perante o Poder Público.”

Acrescenta o § 3º ao art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º ...”

“§ 3º – O acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes, o registro e o Certificado de Educação Domiciliar (CED) serão realizados por regulamentação do Poder Executivo, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei.”

É a Emenda. Sala de Sessões.
Em 10 de dezembro de 2019.

Olavo Santos
Vereador/PODEMOS

Rafael Brugnerotto
Vereador/PSB





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação,

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas expressões para que o projeto fique mais claro, bem como foram tiradas algumas palavras que geravam um mal entendimento.

Foi também acrescido o § 3º que prevê a expedição de Certificado de Educação Domiciliar (CED), que ficará a cargo do Poder Executivo no prazo de até 30 dias.

Sendo o que tínhamos para o presente, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis

